



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

LEI Nº 327/2014, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e contém outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS, Estado de Minas Gerais, por seus representantes junto à Câmara aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária do Município de Braúnas, para o exercício de 2015, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes que irão nortear a elaboração do orçamento do Município de Braúnas para 2015, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2015, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, sendo, portanto, as especificadas no Plano Plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 6º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição Federal;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 9º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2014, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 11. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 12. Os projetos de lei referentes à abertura de crédito adicional, utilizando como fonte de recurso o provável excesso de arrecadação, serão acompanhados da memória de cálculo da atualização da estimativa da receita.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art.15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.16. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015, são as especificadas no Plano Plurianual, e visam, precipuamente:

I – Modernização administrativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

a) modernizar os sistemas de administração tributária com finalidade de otimizar a arrecadação municipal;

b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;

c) consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;

d) aprimorar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

e) ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela administração;

f) promover a modernização administrativa, objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos, da gestão dos recursos e da democratização do acesso do munícipe;

g) atualização constante dos equipamentos de informática;

h) garantir o bom funcionamento do sistema de controle interno;

i) manter e ampliar os sistemas de Controle de Almoxarifado, Controle de Frotas, Controle de Processos de Compras e Serviços, Controle de Leis, Decretos, Portarias e outros;

II – Saúde:

a) implementar ações que visem à redução dos índices de morbidade da população, mortalidade materno-infantil, o incremento do atendimento de urgência e emergência, do Programa de Assistência Domiciliar, Saúde Mental e do Programa Saúde da Família - PSF;

b) realizar campanha vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;

c) ofertar consultas conforme os parâmetros do Ministério da Saúde, com respectiva cobertura de apoio, diagnóstico terapêutico laboratorial e medicamentoso;

d) desenvolver ações permanentes de Vigilância em Saúde;

e) assegurar a prioridade para as ações de prevenção, promoção da saúde, pensando sempre, no bem coletivo;

f) humanização e resolutividade ao atendimento a saúde do Município;

g) expansão de atendimento ao usuário da saúde municipal;

h) construção, reforma e ampliação das unidades básicas de saúde em parceria com o Governo do Estado e Governo Federal;

i) garantir estruturas físicas necessárias para a realização das ações de atenção básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

j) implantação do sistema de aterro sanitário em parceria com os Governos Estadual e/ou Federal;

k) apoiar o processo de mobilização social e institucional em defesa do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – Educação:

a) propiciar melhoria do sistema educacional municipal, implementando programas que visem à redução dos índices de analfabetismo, a eliminação do fenômeno da evasão e seus efeitos residuais de retenção escolar;

b) democratizar o acesso à prática de atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população;

c) ampliar a oferta e variedade da merenda escolar;

d) implantar programas de capacitação e valorização do corpo docente;

e) implantação de estrutura de capacitação de informática e acesso a internet (Inclusão Digital);

f) implantar mini-biblioteca na Escola Municipal Fernando Moreira Pinto;

g) ampliação e reforma de espaço físico escolar;

h) parceria com o Ministério da Educação e Cultura para implantação do Programa PRO-INFÂNCIA;

i) apoio e manutenção do transporte escolar dos níveis básico e superior;

j) promoção de parcerias com institutos de ensino da região;

k) promoção de parcerias com instituições privadas;

l) ampliação da educação infantil com atendimento aos alunos de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;

m) implementar o Programa PROUCA em parceria com o Governo Federal;

n) implementar o Programa Escola Ativa em parceria com o Governo Federal;

o) manutenção do Programa Amigo Micro na Escola Municipal Fernando Moreira Pinto;

IV – Transformações na infra-estrutura urbana e rural:

a) acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços de limpeza urbana;

b) implementar ações que visem a modernização e ampliação dos serviços de transporte e trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

c) aperfeiçoar o controle do uso do solo, visando a organização, adequação e melhoria do espaço urbano, bem como a minimização dos efeitos negativos dos impactos ambientais;

d) implementar o desenvolvimento de programa de educação ambiental junto às escolas e comunidade organizada;

e) implementar melhorias no sistema de iluminação pública;

f) manutenção das vias e estradas que dão acesso ao Município;

g) manutenção, recuperação e realocação de estradas acompanhadas de práticas;

h) projeto piloto para arborização de áreas urbanas e rurais, em parceria com a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Aço - AMVA e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG;

i) parceria com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG para calçamentos e drenagens;

j) modernização de praças;

k) construção de prédios públicos;

l) implementar posto telefônico em comunidades rurais, de acordo com o plano de universalização das operadoras de telefonia;

m) implantação do programa de saneamento rural;

n) ampliação do sistema de telefonia móvel através de repetidores;

o) expansão do Cemitério Municipal;

V – Inclusão Social:

a) assegurar a continuidade do Programa de Construção de Moradias à população de baixa renda e moradoras de áreas de risco;

b) assegurar que o crescimento econômico seja instrumento de promoção do bem estar social;

c) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, através do incentivo à comercialização de produtos oriundos da atividade agropecuária do Município;

d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;

e) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão de obra e que favoreçam a geração de emprego e renda;

f) criação de grupos de convivência para os idosos com realização de atividades diversas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

g) criação de brinquedoteca para atender crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com o objetivo de desenvolvimento cognitivo, social e psicológico da criança;

h) desenvolver atividades para o fortalecimento dos vínculos afetivos das famílias do Programa Bolsa Família – PBF;

i) adesão ao Programa PROJOVEM com o objetivo de preparar os jovens para o mercado de trabalho;

j) manutenção do Programa Minha Casa Minha Vida Rural;

VI – Cultura, Esporte e Lazer:

a) manutenção e melhorias em infraestrutura na Praça de Eventos;

b) manutenção e reforma em quadras poliesportivas;

c) Manutenção de estádios de futebol;

d) incentivo a torneios esportivos;

e) incentivo às festas tradicionais e culturais, e festa aos servidores no Dia do Trabalhador;

f) incentivo ao Programa da 3ª Idade;

g) convênio com instituições esportivas;

h) promoção e fortalecimento do associativismo e cooperativismo do Município;

i) implantação do Patrimônio Histórico e Cultural;

VII – Meio Ambiente e Agricultura:

a) elaboração do plano de gestão ambiental no Município;

b) manutenção do Programa Balde Cheio;

c) convênio com o Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, para crédito fundiário;

d) implantação da coleta seletiva do lixo;

e) firmar convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

f) firmar parceria com a FUNASA e Ministério da Integração Nacional;

g) ampliação do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF;

h) promover Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;

i) compra direta do Programa de Agricultura Familiar para merenda escolar

;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

-
- j) Programa de Regulamentação e Titularização de Terras Devolutas;
 - k) compra dos implementos;
 - l) carro para atendimento a patrulha mecanizada;
 - m) manutenção da patrulha moto mecanizada.

Art. 17. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II, do *caput*, do art. 35, desta Lei.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e agricultura;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e/ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – associações microrregionais;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o desenvolvimento de políticas que proporcionem a melhoria das condições econômicas e sociais da população rural;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV, do *caput*, deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 24. A execução das ações de que tratam os artigos 22 e 23 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput*, do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

Art. 25. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º, do art. 59, da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 29. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados, no exercício de 2015, a criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras e administrativa, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público e admitir aprovados, admitir pessoal em caráter temporário na forma da lei e estruturar a organização administrativa, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000 e §1º, inciso II, do art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes destes atos somente poderão se efetivadas se estiverem previstas na Lei Orçamentária e houver saldo nas dotações orçamentárias ou em seus créditos adicionais suficientes para atendê-las.

Art. 31. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 32. O disposto no §1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 33. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% (noventa por cento) da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o *caput* é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, gratificação natalina, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 34. As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

Parágrafo único. As dotações mencionadas no *caput* somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 35. Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria Municipal da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 36. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 13, desta Lei, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 42. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferências de recursos financeiros, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 43. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal.

Art. 44 - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

Art. 45. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 20 de dezembro.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47. Se a proposição da Lei Orçamentária Anual não for enviada pelo Poder Legislativo da Câmara até 31 de dezembro de 2013 para sanção, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma proposta remetida ao Poder Legislativo.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, até o limite utilizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento e despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço de dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do SUS e de manutenção e desenvolvimento do ensino e do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 50. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax: (33) 3425-1151

bens e serviços, o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 52. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53. O Município aplicará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o art. 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 54. O Município aplicará na Saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, compreendida a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.

Art. 55. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexos de Metas Fiscais;

II – Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Braúnas/MG, 10 de junho de 2014.


GERALDO FLÁVIO DE ANDRADE

Prefeito Municipal